

Ao conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Linhares-ES

A vereadora que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:



PROJETO DE LEI

“Concede benefício de gratuidade de transporte coletivo às mulheres mastectomizadas, que estejam em tratamento médico”.

Art. 1º. Fica assegurada a todo portador de Câncer de Mama, e se necessário, ao respectivo acompanhante a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo municipal e intermunicipal de passageiros, de forma a:

- I – Garantir transporte integral e gratuito, tanto municipal como intermunicipal, às mulheres mastectomizadas;
- II - Garantir o acesso igualitário a todas as pessoas com câncer de mama;
- III – Facilitar e estimular o tratamento no sentido de evitar a interrupção;
- IV – Garantir o acesso a todas as fases do tratamento, incluindo a prevenção e aparecimento de doença ou sintoma, após período de cura mais ou menos longo;
- V – Prover as condições necessárias para o conhecimento desta Lei por todas as pessoas usuárias dos serviços de saúde.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta Lei, considera-se em tratamento de câncer de mama, desde a detecção do tumor até a prevenção de recidivas incluindo exames, consultas médicas, psicológicas, de fisioterapia, rádio, quimioterapia e outros necessários.

Art. 2º. Para fazer jus ao benefício, o portador de câncer e o respectivo acompanhante deverão comprovar renda per capita mensal igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002136/2019

ABERTURA: 09/05/2019 - 09:14:59

REQUERENTE: ROSA IVANIA EUZEBIO DOS SANTOS

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: CONCEDE BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE TRANSPORTE COLETIVO ÀS MULHERES MASTECTOMIZADAS, QUE ESTEJAM EM TRATAMENTO MÉDICO.


PROTOCOLISTA

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



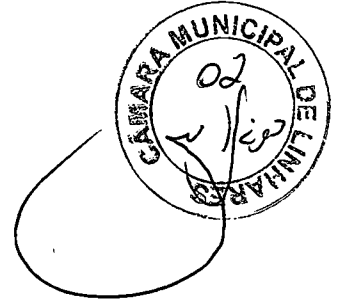
Art. 3º. Para fazer jus ao acompanhante, caberá ao beneficiário a comprovação da imprescindibilidade da presença do acompanhante.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", 08 de maio de 2019


ROSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS

Vereadora – DC





JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Tenho a elevada honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei que tem como objetivo dar possibilidades de locomoção às pacientes em tratamento de câncer, possibilitando a estas mulheres e seus respectivos acompanhantes o deslocamento intermunicipal principalmente.

O Câncer de Mama é uma doença que tem aumentado sua incidência nos últimos anos, não escolhendo a classe a ser atingida, sendo esta, a terceira causa de morte entre as mulheres. Trata-se de uma doença degenerativa e submete seus portadores a prolongados tratamentos que acabam por debilitar a saúde, razão pela qual pretendemos estender o benefício ao acompanhante.

Referido tratamento além de ser um direito da mulher, faz parte da cura completa do câncer. A cirurgia devolve para a mulher a imagem corporal e a autoestima, mas infelizmente muitas não têm condições financeiras para se locomover e realizar este tratamento.

Ante o exposto, por entender que se trata de um projeto de extrema importância, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto.


ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS

Vereadora – Partido DC



Processo nº....: 002136/2019

PARECER

Ao assumir o cargo de Procurador Geral desta casa de leis em 04/01/2021, localizei em carga na procuradoria o presente procedimento de projeto de lei sem o devido andamento.

O *Regimento Interno* deste Legislativo preceitua em seu art. 120 que, *verbis*:

Art. 120. Ao encerrar-sê a legislatura, as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas, com exceção das apresentadas por vereadores reeleitos para a nova legislatura.

Parágrafo único. As proposições dos vereadores reeleitos voltam a tramitar no mesmo estado onde se encontravam na data do encerramento da legislatura anterior, sendo convalidados os atos até então praticados.

Verifico no presente caso que a proposição não foi deliberada pela Câmara Municipal, tendo ocorrido a cassação do mandato da vereadora titular da proposta, razão pela qual, o procedimento deverá ser arquivado.

Linhares (ES), 26 de julho de 2021.



MARCIO PEREIRA PÁDUA
Procurador Geral

DESPACHO

Acolho o parecer, e com fulcro no art. 120 do Regimento Interno, determino o ARQUIVAMENTO do projeto.

Linhares (ES), 26 de julho de 2021.



ROQUE CHILE DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Linhares